



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE REDENÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART. 145 E 74  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
Redenção-PA, em 20/11/2023.

Silvestre Monteiro Falcão Valente  
Secretário Municipal de Administração

**LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Câmara Municipal de Redenção  
**PROTOCOLO**  
Nº 415/23  
Data: 11/12/23  
Hora: 11:00  
Ass. Func.: [Assinatura]

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IX do artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

IX - a dação em pagamento de bens móveis e imóveis [...]

**Art. 2º** O Capítulo XI, do Título XV, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e respectivos artigos 241-A, 241-B e 241-C:

Seção X

Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

241-A. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa do Município de Redenção-PA poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º A dação deverá abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Somente será autorizada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel ou imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação não ultrapassar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º É vedada dação em pagamento que reduza o montante principal do crédito ou pagamento parcial, devendo o procedimento de dação abranger todos os débitos e todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, não sendo admitida a inclusão de novas competências vincendas.

§ 4º Os bens indicados deverão ser novos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, vedados os de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
PÚBLICO-SE  
11/12/23  
Ronigley Siqueira Maranhão Alves



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

---

pelo Município, nos termos do parecer técnico da Comissão de Avaliação.

§ 5º A propriedade dos bens deverá ser comprovada através de nota fiscal ou outro documento hábil em que conste o seu valor, não sendo aceita simples declaração do devedor.

§ 6º Não será dado seguimento ao processo de dação em pagamento quando o valor do bem móvel e imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

§ 7º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 8º Quando o valor do crédito tributário for maior que o valor do bem, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento dependerá do prévio pagamento, pelo requerente, das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando-se nos autos do processo administrativo de dação em pagamento o atendimento dessa exigência.

§ 10. O requerimento e o processamento da dação em pagamento não geram direito à sua realização, não suspendem a exigibilidade do crédito, nem autorizam a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.

§ 11. Após o requerimento administrativo de dação em pagamento, competirá ao devedor fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores que permitam à Secretaria Municipal de Fazenda conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

§ 12. Competirá ao devedor declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais efetivos, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Controladoria-Geral do Município.

MARCELO  
FRANCA  
BORGES:4460886  
1620

Assinado de forma digital  
por MARCELO FRANCA  
BORGES - 4460886220  
Data: 2023.11.20  
13:42:06 -0100



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA DE REDENÇÃO**  
GABINETE DO PREFEITO

---

V - Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os representantes serão os primeiros gestores dos órgãos que compõem a comissão ou servidores por eles indicados, desde que possuam vínculo com o respectivo órgão.

§ 2º A presidência da Comissão será realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que conduzirá as sessões e terá voto de desempate.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá levar em consideração o valor atualizado do bem, o atual preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

241-C. Após a emissão de parecer técnico da Comissão de Avaliação sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, e de parecer jurídico da Procuradoria do Município, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Prefeito para decisão quanto à celebração, ou não, do acordo.

§ 1º O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após, cumulativamente:

- I - a elaboração do parecer técnico da Comissão de Avaliação;
- II - a elaboração do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- III - a celebração do Termo de Dação em Pagamento entre o Município e o devedor;
- IV - a efetiva entrega do bem ao Município, cujo Termo de Recebimento deverá ser acostado aos autos.

§ 2º A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

§ 3º Caracteriza desistência da dação em pagamento, pelo requerente, entre outras hipóteses:

- I - recusar o valor e as condições fixadas para celebração do acordo;
- II - não promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e diligências que são de sua competência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023, produzirá seus efeitos até a data de 31 de dezembro de 2023.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

MARCELO FRANCA  
BORGES:44608861620

Assinado de forma digital por  
MARCELO FRANCA  
BORGES:44608861620  
Dados: 2023.11.20 13:43:47 -03'00'

**MARCELO FRANÇA BORGES**  
*Prefeito Municipal*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 20/11/2023, às 13h57** do seguinte documento:


**LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2023 - DE 20/11/2023.**

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.**

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

  
**SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE**  
Secretário Municipal de Administração  
*Decreto Municipal 001/2021*



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

[www.cmr.pa.gov.br](http://www.cmr.pa.gov.br)

---

### DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº2113/2023 – CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 11/12/2023.

**Lei Complementar Nº 144/2023** Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de julho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

Redenção-PA.12 de Dezembro 2023.

  
Rodrigo Universo  
Presidente